



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 23 de setembro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.648

Recurso nº - 83.741 - IRPJ - EX: 1980

Recorrente TRANSPORTADORA S.COSTA & FILHO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUAZEIRO DO NORTE (CE)

IRPJ - ARBITRAMENTO - Não tem lugar a aplicação da medida excepcional se a pessoa jurídica não tiver iniciado as suas atividades econômicas. A falta de cumprimento de obrigações acessórias, decorrentes da simples existência da entidade, torna-a apenas passível das penalidades específicas previstas na legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA S.COSTA & FILHO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, (DF), em 23 de setembro de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 SET 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRA-NO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0315/004.080/80

RECURSO N.º - 83.741

ACÓRDÃO N.º: 101-72.648

RECORRENTE: TRANSPORTADORA S.COSTA & FILHO LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTADORA S.COSTA & FILHO LTDA., com sede em Crato, Ceará, no prazo de lei, manifesta recurso a este Colegia do contra a decisão do Delegado da Receita Federal em Juazeiro do Norte, no mesmo Estado, que, indeferindo sua tempestiva impugnação, manteve o arbitramento do seu lucro, no Exercício de 1980.

O arbitramento em questão foi efetuado em ato de fiscalização externa e fundamentou-se na ausência de escrituração de acordo com as disposições das leis comerciais e fiscais e teve como amparo legal o art. 8º, § 4º, do Dec. lei nº 1.648, de 18/12/78 e letra "c" do item I da Instrução Normativa da SRF nº 108, de 22/10/80. O lucro foi arbitrado em 50% do capital da empresa no início do período-base que era de Cr\$800.000,00, conforme registro na Junta Comercial do Ceará em 09/11/1978, sob nº 23 2 00 16229.

Em sua tempestiva impugnação alega a autuada que, embora lavrado o seu contrato social que foi registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará, com um capital de Cr\$ 800.000,00, jamais chegou a funcionar efetivamente posto que seus fundadores não conseguiram obter o capital a ser integralizado, desistindo de levá-la à frente e providenciando a sua baixa no C.G.C. restando apenas a devolução da Caixa pela JUCEC. Para esse efeito e por exigência da ARF em Crato, apresentou suas declarações de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0315/004.080/80
Acórdão nº 101-72.648

Imposto de Renda dos Exercícios de 1979 e de 1980 e do período-base relativo ao ano de encerramento de suas atividades, ou seja, de 01/01/80 a 17/11/80, resultando todas negativas por falta de início de atividades; por igual motivo e na mesma ocasião, foi-lhe entregue a certidão de baixa no C.G.C. A ausência de escrituração dos livros comerciais e fiscais, conforme termos de constatação lavrados pelos agentes do Fisco em seus Livros Diário e Caixa, justifica-se exatamente no fato de não ter iniciado suas operações. Se não houve integralização do capital não se justificaria sequer o chamado "balanço inicial", pois não existiu capital.

Diz a empresa que a própria fiscalização reconheceu tacitamente a procedência de sua razão quando deixou de tributar os períodos-base de 1978 e de 1980, este pelos meses de seu último ano de existência legal. Invoca o benefício da espontaneidade ao apresentar as referidas declarações de rendimentos antes do procedimento fiscal que teve começo efetivamente com os termos de constatação de falta de escrituração comercial e fiscal. A seu ver, o recebimento pela repartição fiscal da sua declaração elaborada com base em lucro presumido equivale ao reconhecimento ao seu direito de pagar o imposto por esse regime e, assim, que está desobrigada de escrituração fiscal. Insurge-se contra o cálculo do valor original do imposto, pois arbitrado o lucro em Cr\$ 400.000,00 não haveria alíquota vigente no exercício de 1980 que propiciasse o valor principal de Cr\$ 130.000,00.

A autoridade julgadora de primeira instância motivou o seu convencimento nas seguintes razões de fato e de direito:

- a) consoante o estatuído no Código Comercial, art. 99, o exercício efetivo do comércio, para todos os efeitos legais, presume-se começar desde a data da publicação da matrícula, substituída esta pelo registro de firma comercial pelo Decreto 916, de 24/10/80. De outro lado, o encerramento de atividades cumpre consignar a ocorrência, mediante termo oposto na primeira folha não escriturada (Dec..... 64.567/69, art.14), o que não ocorreu;
- b) o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto. O início do procedimento, por seu turno, exclui a espontaneidade do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0315/004.080/80
Acórdão nº 101-72.648

sujeito passivo quanto aos atos relacionados com as infrações verificadas (Dec. 70.235/72, artigo 7º in ciso I e § 1º). O termo de início foi lavrado em 14/11/80, as declarações com base em lucro presumido foram apresentadas em 17/11/80 e a baixa do CGC promovida em 27/11/80, ficando descaracterizada a espontaneidade do contribuinte.

c) o procedimento fiscal tem respaldo no disposto no artigo 8º, § 4º, do Dec. lei nº 1648/78, regulado pela IN-SRF nº 108/80.

Em seu recurso a este Conselho, a empresa reitera os termos de sua impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

O registro do contrato social da empresa na JUCEC, em 09/11/78, não significa necessariamente que tenha ela iniciado as suas atividades econômicas naquela data, como também a falta de ter mo consignando o encerramento das suas atividades não revela que es tivesse operando.

O mencionado registro não prova o início das atividades sociais que pode anteceder-lo, como ocorre nas sociedades de fato, ou postergá-lo nas sociedades de direito, como alega a parte ter ocorrido na espécie. Prova, isto sim, o início da existência ju rídica da sociedade e a primeira consequência desse ato no campo do direito tributário é a sujeição do ente às obrigações acessórias, te nha ou não iniciado as suas atividades econômicas. Assim é que, pela falta de apresentação de declaração de rendimentos fica ele passí vel da penalidade específica prevista no inciso I do art. 728 do RIR/80. Do mesmo modo que a inobservância das normas relativas à es crituração do Livro Diário justifica a aplicação da multa não pro porcional de que trata o inciso I, do art. 733, do mencionado Regula mento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0315/004.080/80

Acórdão nº 101-72.648

Diferentemente ocorre em relação à obrigação tributária principal que pressupõe o início dessas atividades, pois, se assim não fosse, o simples registro dos atos constitutivos das sociedades ensejaria, à falta de declaração do contribuinte, o arbitramento automático de lucros que jamais poderiam ter existido.

E é exatamente essa questão que se discute no processo. E nele não se contém qualquer prova de que a recorrente já iniciara as suas atividades, ou qualquer indício que conduza a essa convicção. Limita-se, sob esse aspecto, a uma simples referência contida na informação fiscal no sentido de que se obtivera "...informações que ambos os sócios sempre trabalharam com caminhões no transporte de refrigerantes e outras cargas" Ora, tal informação não é suficiente para provar a operacionalidade da empresa, posto que os sócios poderiam anteriormente já exercer, como pessoas físicas, a atividade de transportador de cargas e assim, pai e filho, tenham tentado conjugar os seus esforços na constituição de uma empresa, fracassando no intento por não obterem os recursos indispensáveis à integralização de suas quotas. E enquanto aguardavam essa oportunidade, continuavam a exercer as suas atividades individuais, até renunciarem ao projeto pressurosamente começado com o registro do contrato social. Era preciso provar a fiscalização, através de qualquer documento expedido pela empresa, como nota fiscal de serviços, ou, pelo menos, recibo de numerário por prestação de serviços, o exercício das atividades sociais.

Acresce notar que a indicação, na cláusula segunda do contrato de fls. 17, do valor do capital da sociedade mensurado em moeda corrente do País não prova sua integralização como pretende a decisão recorrida. Primeiro, porque ali apenas estipula o valor do capital da sociedade e a responsabilidade de cada sócio em sua formação; segundo, porque o capital deve ser expresso em moeda corrente do País, pois, mesmo quando integralizado em bens, o valor destes deve ser avaliado em moeda nacional.

Se para o Fisco, a ausência de escrituração pode significar a ocultação de receitas obtidas, para a sociedade resulta tão-somente da falta de atos e fatos administrativos a consignar, pe

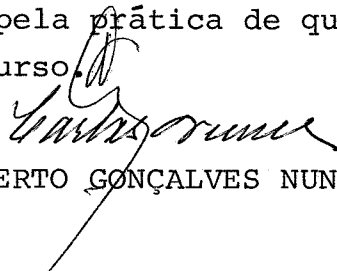


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0315/004.080/80
Acórdão nº 101-72.648

la ausência de atividades.

O arbitramento do lucro tributável é uma medida extrema que a lei concede ao Fisco para a salvaguarda do crédito tributário, quando não lhe for possível, jurídica ou materialmente, de terminar o lucro tributável do contribuinte, e não uma forma de penalizá-lo, posto que, para isso existem sanções específicas, como se disse acima, ou a genérica de que trata o art. 723 do RIR/80.

Assim, não logrando o Fisco comprovar o início das atividades da recorrente pela prática de qualquer ato de gestão, voto pelo provimento do recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR